CADERNO DE ENCARGOS

CONSULTA PRÉVIA

N.º 44/2021

Conteúdo

PARTE I CLÁUSULAS JURÍDICAS **3**
Artigo 1.º Objeto **3**
Artigo 2.º Local de entrega **3**
Artigo 3.º Periodicidade e circuito do fornecimento **3**
Artigo 4.º Condições do fornecimento extraordinário **4**
Artigo 5.º Qualidade e verificação do fornecimento **4**
Artigo 6.º Aceitação do fornecimento **4**
Artigo 7.º Preço base **5**
Artigo 8.º Condições de pagamento **5**
Artigo 9.º Aceitação de Faturas **6**
Artigo 10.º Cessão da posição contratual **6**
Artigo 11.º Duração do contrato **7**
Artigo 12.º Penalidades **7**
Artigo 13.º Normativos e Sigilo **8**
Artigo 14.º Casos fortuitos ou de força maior **8**
Artigo 15.º Resolução do contrato **9**
Artigo 16.º Produção de efeitos da resolução **9**
Artigo 17.º Gestor do Contrato 9
Artigo 18.º Patentes, licenças e marcas registadas 9
Artigo 19.º Garantia 10
Artigo 20.º Legislação aplicável 10
PARTE II CLÁUSULAS TÉCNICAS **11**
Artigo 21.º Características gerais 11
Artigo 22.º Características e certificados ambientais 11
Artigo 23.º Documentação para a boa utilização 12
ANEXO I QUANTIDADES E CARACTERÍSTICAS DOS ARTIGOS **13**
Tabela 1 – Quantidades estimadas 13
Tabela 2 - Características gerais dos artigos 13
Tabela 3 - Características ambientais dos artigos 13

PARTE I
CLÁUSULAS JURÍDICAS

Artigo 1.º
Objeto

1. O objeto do contrato consiste no fornecimento de papel para fotocópia e impressão, de acordo com os artigos do presente caderno de encargos.
2. Poderão ser adicionados novos produtos às listas indicadas no anexo I do presente caderno de encargos, após negociação e acordo entre as Partes.

Artigo 2.º
Local de entrega

1. O fornecimento objeto do contrato será entregue nas instalações da Assembleia da República, sitas no Largo das Cortes em Lisboa.
2. Poderão ser adicionados novos locais de entrega relativos às instalações da Assembleia da República, em Lisboa, sem qualquer encargo adicional.

Artigo 3.º
Periodicidade e circuito do fornecimento

1. O fornecimento a realizar no âmbito do contrato tem periodicidade mensal.
2. Sem prejuízo do número anterior, cada fornecimento é antecedido de uma requisição do adjudicante que deve conter, pelo menos, o número do contrato, a descrição dos produtos necessários (nome e número), o local de entrega e a pessoa de contacto.
3. A requisição será enviada ao adjudicatário através de meios eletrónicos, para o endereço a indicar por este aquando do início do contrato a outorgar.
4. Após envio da requisição, e no prazo máximo de 48h, o adjudicatário deverá comunicar ao adjudicante o dia e horário do fornecimento, assim como a matrícula da viatura e a identificação do motorista/ pessoa de contacto.
5. O adjudicatário obriga-se a efetuar o fornecimento em 5 (cinco) dias úteis após o envio da requisição, sob pena de aplicação das penalidades previstas no artigo 13º.
6. O fornecimento será sempre acompanhado de guia de remessa da qual constará, designadamente:
 a. A data de entrega, data da encomenda e número da requisição;
 b. A identificação do adjudicatário e adjudicante;
 c. O número do contrato ao abrigo do qual é feito o fornecimento;
 d. A identificação dos produtos.
7. Cópia da guia de remessa, assinada pelo adjudicante, fica na posse do adjudicatário constituindo prova bastante do fornecimento.

8. No ato de entrega, a entidade adjudicante procede à verificação quantitativa e às operações de verificação qualitativa que julgue convenientes e melhor descritas no artigo 5º do presente caderno de encargos.

Artigo 4.º
Condições do fornecimento extraordinário

1. Fora das entregas regulares, de periodicidade mensal, o adjudicante poderá efetuar pedidos extraordinários através do circuito mencionado no artigo anterior.
2. De modo a assinalar que se trata de um fornecimento extraordinário, o adjudicante compromete-se a identificar o pedido como tal na requisição a enviar ao adjudicatário.
3. No caso de pedidos extraordinários, o adjudicatário obriga-se a efetuar o fornecimento requerido no prazo de 1 (um) dia útil após envio da requisição mencionada no n.º 1 do presente artigo, podendo ser cobrada uma taxa de valor a indicar em sede de proposta, que não poderá ser superior a € 10,00 (dez euros).

Artigo 5.º
Qualidade e verificação do fornecimento

1. Os produtos fornecidos devem estar em conformidade com as características neles especificados, reservando-se a entidade adjudicante, a todo o tempo, o direito de proceder às verificações quantitativas e qualitativas que tiver por convenientes.
2. As operações de verificação quantitativa têm por objetivo comprovar a conformidade das quantidades entregues e referidas na guia de remessa, com as quantidades encomendadas.
3. As operações de verificação qualitativa têm por objetivo comprovar a conformidade dos fornecimentos com as especificações constantes dos documentos concursais e contratuais.
4. As verificações efetuadas não excluem a obrigação de eventuais substituições de artigos ao estipulado contratualmente.
5. O adjudicatário obriga-se a substituir, sem qualquer encargo para a entidade adjudicante, os bens fornecidos que não cumpram os requisitos de qualidade oferecidos.
6. Todos os encargos com a substituição, a devolução ou a destruição dos produtos rejeitados, são da exclusiva responsabilidade do adjudicatário.

Artigo 6.º
Aceitação do fornecimento

1. No ato de entrega, e após verificação do fornecimento, o adjudicante pode:
 a. Exigir a entrega dos produtos em falta no prazo máximo de 2 (dois) dias, sob pena de aplicação das penalidades previstas no n.º 13;
 b. Aceitar provisoriamente os produtos fornecidos, caso estes se mostrem conformes, ou;
 c. Rejeitar os produtos fornecidos, caso estes não se mostrem conformes.

2. No período de aceitação provisória, o qual não deve ultrapassar 5 (cinco) dias, o adjudicante efetuará os testes necessários à verificação dos produtos fornecidos, podendo rejeitar os produtos não conformes com as especificações constantes dos documentos contratuais.
3. No caso de rejeição de produtos, o adjudicatário obriga-se a substituí-los no prazo de 2 (dois) dias a contar da data da respetiva comunicação.
4. A aceitação definitiva ocorre quando se verificarem cumulativamente as seguintes circunstâncias:
 a. Se encontrem decorridos os 15 (quinze) dias da data de aceitação provisória, e;
 b. Se todos os produtos tiverem conforme.
5. Em caso de rejeição no ato de entrega, o adjudicatário obriga-se a efetuar a substituição dos produtos rejeitados no prazo de 2 (dois) dias.
6. O presente circuito de aceitação aplica-se aos fornecimentos extraordinários previstos no artigo 4.º.

Artigo 7.º
Preço base

1. A Assembleia da República, na qualidade de adjudicante, pagará ao adjudicatário o preço total anual constante da proposta, que não poderá exceder os € 19.232.98 (dezanove mil duzentos e trinta e dois euros e noventa e oito cêntimos), acrescidos de IVA à taxa legal aplicável.
2. O preço global anual de cada proposta será calculado de acordo com o valor proveniente do somatório dos resultados da multiplicação dos preços unitários propostos pelo concorrente para cada tipo de papel, pela quantidade estimada de aquisição de cada tipo de papel, conforme o disposto na Parte II do presente caderno de encargos.
3. O preço máximo anual acima referido inclui todos os custos, encargos e despesas necessários para efeitos de fornecimento dos bens aqui em questão, cuja responsabilidade de pagamento não esteja expressamente atribuída à Assembleia da República pelo presente caderno de encargos.
4. Estando prevista a possibilidade de 2 (duas) renovações do contrato, cada uma por novo período de 1 (um) ano, o preço base para os 3 (três) anos de vigência máxima permitida do contrato ascende aos 57 698,94 € (cinquenta e sete mil, seiscentos e noventa e oito euros e noventa e quatro cêntimos) acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

Artigo 8.º
Condições de pagamento

1. O pagamento dos fornecimentos realizados pelo adjudicatário será calculado com base nos fornecimentos aceites definitivamente, de acordo com o artigo 5º do presente caderno de encargos.
2. Não haverá lugar a pagamento de produtos rejeitados ou não solicitados.

3. Sem prejuízo da indicação do valor global anual estimado do fornecimento, só serão devidos pela AR, ao adjudicatário, os itens efetivamente solicitados pela primeira e fornecidos pelo segundo.
4. O pagamento será realizado no prazo de 30 (trinta) dias após a apresentação da fatura correspondente pelo adjudicatário, desde que apresentada nos termos adequados à sua liquidação.
5. No caso de prorrogação do contrato poderá haver lugar a atualização dos preços, tendo por base o Índice de Preços de Consumidor (IPC) na sua variação média dos últimos 12 meses, referente ao mês que antecede o da data da prorrogação do contrato, publicado pelo INE.

Artigo 9.º
Aceitação de Faturas

1. A Assembleia da República poderá formular reservas à faturação apresentada, aceitando-a total ou parcialmente, notificando desse facto o adjudicatário, no prazo de 5 (cinco) dias após o conhecimento daquela e do relatório referente à intervenção, solicitando-lhe que este proceda à respetiva retificação da mesma.
2. O adjudicatário poderá, se assim o desejar, formular reservas à aceitação parcial, apresentando nos 5 (cinco) dias subsequentes ao conhecimento daquela, reclamação em que se especifique a natureza dos vícios, erros ou faltas e os correspondentes valores a que se ache com direito.
3. Findo o prazo fixado no número anterior sem que o adjudicatário tenha apresentado reclamação, a Assembleia da República, assumirá o silêncio como consentimento, entendendo-se que o Adjudicatário aceitará a redução efetuada e exigirá num prazo de 8 (oito) dias a substituição da fatura ou o crédito a que houver lugar.
4. Em caso de desacordo sobre o montante indicado nas faturas, a Assembleia da República efetuará o pagamento relativo ao montante que entende aceitar, sem prejuízo de acerto posterior.
5. Qualquer atraso no pagamento de faturas não autoriza o adjudicatário a invocar exceção de não cumprimento de qualquer das obrigações que lhe incumbam, salvo nos casos previstos no C.C.P.

Artigo 10.º
Cessão da posição contratual

1. O adjudicatário não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização da entidade adjudicante.
2. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, deve ser apresentada pelo potencial cessionário todos os documentos de habilitação exigidos ao adjudicatário no presente procedimento.
3. A entidade adjudicante apreciará os documentos verificando, designadamente, se o cessionário não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do Código

dos Contratos Públicos, e se tem capacidade técnica e financeira para assegurar o exato e pontual cumprimento do contrato a outorgar.

Artigo 11.º
Duração do contrato

1. O contrato será celebrado pelo período de 1 (um) ano contado da data da sua assinatura devendo considerar-se automaticamente renovado por igual período, até ao limite de 2 (duas) renovações, desde que não seja denunciado, por escrito, por qualquer das partes, dentro dos seguintes prazos:
 a) Pela entidade adjudicante, com uma antecedência de 30 (trinta) dias relativamente ao termo do período contratual em vigor, e;
 b) Pelo adjudicatário, com uma antecedência de 90 (noventa) dias relativamente ao termo do período contratual em vigor.
2. O exercício do direito de denúncia pela entidade adjudicante nos termos previstos no número anterior não confere ao adjudicatário direito a qualquer indemnização, compensação ou atribuição análoga de natureza pecuniária resultante da cessação do contrato.

Artigo 12.º
Penalidades

1. No caso de incumprimento das obrigações fixadas no contrato, por causa imputável ao adjudicatário, poderão ser aplicadas pela Assembleia da República penalidades, calculada de acordo com a seguinte fórmula:

 P = V*A / 25

 em que:

 - P = montante da penalidade, em euros
 - V = valor dos bens em atraso, em euros
 - A = número de dias em atraso, em dias

2. As penalidades previstas nos números anteriores, aplicáveis sempre que se verifique uma situação de incumprimentos pelo adjudicatário das suas obrigações contratuais, destinam-se a compelir o adjudicatário ao pontual cumprimento das prestações contratuais em falta e não põem em causa o ressarcimento de eventuais danos que se venham a apurar.
3. A aplicação de penalidades pela Assembleia da República nos termos previstos nos números anteriores, deverá ser precedida de comunicação endereçada ao adjudicatário, onde será feita menção à intenção de aplicação de penalidades, o seu valor, o respetivo fundamento e a indicação de que o mesmo dispõe de um prazo de 5 (cinco) dias úteis para efeitos de exercício do seu direito de audiência prévia.
4. Decorrido o prazo de audiência prévia, deverá a Assembleia da República comunicar ao adjudicatário se mantém, ou não, a aplicação das penalidades, e em caso afirmativo,

conceder-lhe um prazo não inferior a 5 (cinco) dias úteis para levar a cabo o respetivo pagamento.

5. Caso tal seja possível o valor das penalidades serão descontadas no primeiro pagamento contratual que se seguir à sua aplicação e não poderão, em qualquer caso, ultrapassar 20 % do preço contratual.

Artigo 13.º
Normativos e Sigilo

1. O adjudicatário e todo o seu pessoal sujeitar-se-ão às normas ambientais e de segurança da Assembleia da República, cumprindo as instruções que lhe sejam transmitidas pelo Gestor de Contrato, designadamente no que concerne à identificação do seu pessoal, procedimentos obrigatórios para o acesso às instalações e boa conduta.
2. O adjudicatário obriga-se a garantir o sigilo quanto a informações, factos e ocorrências de que venha a ter conhecimento por força da execução do contrato, relacionadas com a atividade da entidade adjudicante ou com pessoas que nela exerçam funções.
3. Para além das ações penais e processos disciplinares que ao caso couber, o adjudicatário pagará à entidade adjudicante uma compensação pela divulgação, seja por que meio for, de factos relativos à Assembleia da República, aos deputados, funcionários ou outros agentes vinculados, num montante calculado pela seguinte fórmula:

C = RMMG x 50

em que:

- **"C"** corresponde ao montante da compensação (em euros), e;
- **"RMMG"** corresponde ao valor da remuneração mínima mensal garantida em vigor.

4. O disposto no número anterior não é aplicável em caso de imposição legal ou judicial de comunicação de factos sigilosos, desde que sejam cumpridos os estritos termos e objetivos inerentes à obrigação de comunicação.

Artigo 14.º
Casos fortuitos ou de força maior

1. Nenhuma das Partes pode ser responsável pelo incumprimento ou pelo cumprimento defeituoso das obrigações emergentes do contrato, na estrita medida em que se verifiquem em casos de força maior, sendo considerados casos de força maior as circunstâncias que impossibilitam o cumprimento das obrigações emergentes do contrato, alheias à vontade da Parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. A Parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à outra Parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.
3. Quando uma das Partes não aceite por escrito que certa ocorrência invocada pela outra constitua força maior, cabe a esta fazer prova do mesmo.

4. A verificação de uma situação de força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas, pelo período comprovadamente correspondente ao impedimento resultante de força maior.
5. Caso a impossibilidade de execução do contrato, em resultado de força maior, se prolongue por um período continuo superior a um mês, qualquer das partes pode proceder à respetiva resolução, mediante comunicação enviada à outra Parte, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência.

Artigo 15.º
Resolução do contrato

1. O incumprimento, por uma das Partes, dos deveres resultantes do contrato confere, nos termos gerais de direito, à outra parte o direito de resolver o contrato, sem prejuízo das correspondentes indemnizações legais.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se incumprimento definitivo quando houver atraso na entrega dos bens por período acumulado superior a 15 dias úteis.
3. Se tal convier à Assembleia da República, a resolução poderá ser parcial, com a correspondente redução do preço da prestação de serviços.
4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores a Assembleia da República poderá optar pela aplicação das penalidades previstas no artigo 10º do presente caderno de encargos.

Artigo 16.º
Produção de efeitos da resolução

1. A resolução do contrato produz efeitos a partir da data fixada na respetiva notificação.
2. A cessação dos efeitos do contrato não prejudica as ações de responsabilidade civil pelos factos verificados durante o período da sua execução.
3. A resolução do contrato nos termos do número anterior não determina a repetição das prestações já realizadas pelo Adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações previstas contratualmente, com exceção das obrigações respeitantes à garantia técnica, quando aplicável.

Artigo 17.º
Gestor do Contrato

O contraente público nos termos do artigo 290º-A do CCP designará um gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste.

Artigo 18.º
Patentes, licenças e marcas registadas

1. São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, no fornecimento, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.
2. Caso a entidade adjudicante venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o adjudicatário

indemniza-o de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

Artigo 19.º
Garantia

O adjudicatário garantirá, sem qualquer encargo para a entidade adjudicante e nos termos legalmente estabelecidos, a qualidade dos bens fornecidos.

Artigo 20.º
Legislação aplicável

Em tudo o que o presente caderno de encargos for omisso observar-se-á o disposto no C.C.P., aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, e demais legislação aplicável e, em qualquer caso, sempre a Lei Portuguesa.

PARTE II
CLÁUSULAS TÉCNICAS

Artigo 21.º
Características gerais

1. O adjudicatário compromete-se a garantir a qualidade de todos os artigos fornecidos ao abrigo do contrato a outorgar.
2. As características gerais dos artigos objeto do contrato a outorgar têm por base a garantia mínima da qualidade do fornecimento, servindo de suporte para as verificações de qualidade referidas na parte I do presente caderno de encargos.
3. Para efeitos do n.º anterior, as características foram compiladas na tabela 2 do anexo I do presente caderno de encargos e referem-se a todo o grupo de papel não impresso utilizado para escrever, imprimir ou fazer cópias.

Artigo 22.º
Características e certificados ambientais

1. O adjudicatário deverá fazer prova de sustentabilidade na cadeia de valor dos artigos objeto do presente caderno de encargos, privilegiando-se a produção, embalamento e transporte com recurso a processos com baixo consumo energético e baixas emissões de gases com efeito de estufa.
2. As características ambientais dos artigos objeto do contrato a outorgar têm por base a garantia mínima da qualidade do fornecimento em matéria de sustentabilidade, tendo sido compiladas na tabela 3 do anexo I do presente caderno de encargos e referem-se a todo o grupo de papel não impresso utilizado para escrever, imprimir ou fazer cópias.
3. Para efeitos do n.º anterior, todo o papel a fornecer deverá ser, pelo menos, Livre de Cloro Elementar (ECF). Aceitar-se-á também o papel Totalmente Livre de Cloro (TCF) ou PCF (Process Chlorine Free). Todos os produtos que detenham uma licença de utilização rótulo ecológico ISO 14024 (tipo I), tais como o Rótulo Ecológico da União Europeia, serão considerados conformes.
4. Para efeitos do n.º 2 do presente artigo, considera-se:
 a. Papel reciclado o papel fabricado a partir de fibras de papel recuperadas, e;
 b. Papel branco e de cor o papel fabricado a partir de fibras virgens.
5. O adjudicatário deverá fazer prova da percentagem mínima de fibras recuperadas no papel reciclado não sendo admitidas propostas sem prova de percentagem mínima de 30%.
6. Para efeitos do n.º anterior, todos os artigos que detenham uma licença de utilização rótulo ecológico ISO 14024 (tipo I), tais como o Rótulo Ecológico da União Europeia, poderão servir como instrumento de prova se for especificado que o papel foi feito a partir de uma percentagem igual ou superior a 30% de fibras de papel recuperadas. Caso o rótulo ecológico não especifique a percentagem de fibra de papel reciclada, será aceite outra prova documental auditável, tal como uma ficha técnica, informação da embalagem ou declaração emitida pelo fabricante.

7. O adjudicatário deverá fazer prova da produção sustentável de fibras virgens, ou seja, as fibras virgens para a produção de pasta de papel deverão provir de fontes sustentáveis, não sendo admitidas propostas sem prova de sustentabilidade.
8. Para efeitos do n.º anterior, serão aceites os artigos que apresentem como prova de conformidade o rótulo ecológico europeu, ou em alternativa os certificados da cadeia de custódia ou de responsabilidade das fibras de madeira com certificação florestal FSC, PEFC, ou qualquer outro meio equivalente de prova por parte do fabricante.

Artigo 23.º
Documentação para a boa utilização

1. O adjudicatário deverá promover, junto do adjudicante, a melhor utilização do papel de impressão/fotocópia.
2. Para efeitos do n.º anterior, o adjudicatário deverá enviar, juntamente com o primeiro fornecimento, um manual de utilização do papel de impressão/fotocópia que deverá incluir boas práticas no armazenamento, uso, reutilização e descarte.
3. O manual enviado deverá ser datado e atualizado sempre que o adjudicatário proceder a utilizações do seu conteúdo ou, no mínimo, com uma periodicidade anual.

ANEXO I
QUANTIDADES E CARACTERÍSTICAS DOS ARTIGOS

Tabela 1 – Quantidades estimadas

Artigos			Quantidade estimada (resmas/ano)
Descrição	**Formato**	**Gramagem**	
Papel reciclado para impressão/fotocópia	A4	75-80 g/m^2	6275
Papel branco para impressão/fotocópia	A4	75-80 g/m^2	1603
Papel de cor para impressão/fotocópia	A4	75-80 g/m^2	15
Papel branco para impressão/fotocópia	A3	75-80 g/m^2	29

Tabela 2 - Características gerais dos artigos

Características Gerais	Valores de referência	Norma de referência
Gramagem (g/m^2)	75 a 80 (+ 4%)	ISO 536
Índice de Mão (cm^3/g)	1,2 - 1,4	ISO 20534
Humidade (%)	4,7 (+ 1%)	ISO 20287
Rugosidades (Bendtsen, ml/min)	300 (máximo)	ISO 8791/2
Brancura (%)	papel reciclado < 90 76 < papel normal < 90	ISO 2470
Cores pálidas	3, 4b, 4c, 5, 7, 9	NP 3983
Opacidade (%)	80 (mínimo)	ISO 2471
Fluorescência	nula	-

Tabela 3 - Características ambientais dos artigos

Critérios ambientais	Artigos	Verificação
Papel livre de Cloro Elementar (ECF). Aceitar-se-á também o papel Totalmente Livre de Cloro (TCF) ou PCF (Process Chlorine Free).	Todos os artigos da tabela 1 do presente anexo	Licença de utilização rótulo ecológico ISO 14024 (tipo I), tais como o Rótulo Ecológico da União Europeia, serão considerados conformes.

Critérios ambientais	Artigos	Verificação
O papel contendo fibras recuperadas deverá ser fabricado a partir de um total igual ou superior a 30% de fibras de papel recuperadas para papel de cópia e impressão	Papel reciclado	Todos os artigos que detenham uma licença de utilização rótulo ecológico ISO 14024 (tipo I), tais como o Rótulo Ecológico da União Europeia, poderão servir como instrumento de prova se for especificado que o papel foi feito a partir de uma percentagem igual ou superior a 30% de fibras de papel recuperadas. Caso o rótulo ecológico não especifique a percentagem de fibra de papel reciclada, será aceite outra prova documental auditável, tal como uma ficha técnica, informação da embalagem ou declaração emitida pelo fabricante.
As fibras virgens para a produção de pasta de papel deverão provir de fontes sustentáveis.	Papel branco e de cor	Artigos que apresentem como prova de conformidade o rótulo ecológico europeu, ou em alternativa os certificados da cadeia de custódia ou de responsabilidade das fibras de madeira com certificação florestal FSC, PEFC, ou qualquer outro meio equivalente de prova por parte do fabricante.